



AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO
PROCESSO N°: 0001632-07.2017.814.0000
COMARCA DE ABAETETUBA
REQUERENTE: EDILSON GLICELIO FURTADO DA COSTA
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: Des..RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMPROMETIMENTO EVIDENCIADO. IRMÃ DO ACUSADO PROFISSIONAL DA SAÚDE. JURADOS SUSPEITOS. AMIZADE COM FAMILIARES DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REMARCAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PROVAS CONCRETAS. PEDIDO ACOLHIDO.

O desaforamento é medida extrema e somente deve ser acolhido quando preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 427 e 428 do CPP. In casu, o pedido merece procedência vez que comprovada a imparcialidade do júri, em virtude da maioria dos jurados possuírem amizade com os familiares do acusado, em decorrência da irmã dele ser profissional da saúde. Precedente do STJ. Pedido deferido para determinar a remessa para Comarca de Belém.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade em ACOLHER O PEDIDO DE DESAFORAMENTO formulado pela Defesa, determinando a remessa dos autos à Comarca de Belém, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dez dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de desaforamento de julgamento do Júri Popular do réu EDILSON GLICELIO FURTADO DA COSTA do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba para a Comarca mais próxima em condições de realizar o julgamento, requerido pela Defesa do réu, com arrimo no artigo 427 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos, que o réu fora pronunciado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, pela prática delitiva capitulada no art. 121, §2º, II e IV c/c art. 211 do Código Penal, tendo como vítima Raimundo Márcio Araújo Cardoso.

Argumenta a Defesa que há fundados indícios sobre a imparcialidade do Júri, vez que mais de 70% dos jurados que compareceram para participar da Sessão do Júri eram amigos de familiares da vítima, tendo o MM. Juízo a



quo dissolvido o Conselho de Sentença, marcando nova data para o julgamento, bem como diante da necessidade de assegurar a segurança pessoal do acusado, pois ele e sua família vem sofrendo represálias na cidade de Abaetetuba.

A defesa pleiteou a concessão da medida liminar para suspender o julgamento marcado para o dia 13/03/2017, devendo, no mérito, ser desaforado o julgamento para outra Comarca.

Os autos me vieram redistribuídos e, em 24/02/2017, determinei que fossem encaminhados ao Juízo Singular para prestar as informações sobre o pedido de desaforamento, assim como procedesse à intimação do Ministério Público para manifestação quanto ao pedido formulado pelo requerente, determinando por fim, remessa dos autos ao parecer do custos legis.

O MM. Juízo a quo prestou informações manifestando-se favoravelmente ao pleito de desaforamento, na esteira da manifestação do Ministério Público (fls. 30-31).

Após o cumprimento da diligência requerida pelo custos legis, o Ministério Público com atuação em 1º grau, apresentou, na fl. 58, manifestação favorável ao pleito, sendo o mesmo entendimento esposado pela d. Procuradora de Justiça, Dra. Célia Filocreão (fls. 66-73), que atuou no feito.

É o Relatório.

V O T O

Analisando os autos, verifico que os argumentos trazidos pela defesa do requerente evidenciam a necessidade do desaforamento pretendido, senão vejamos:

O instituto da mutatio fori é medida excepcional, regularmente previsto no art. 427 do Código de Processo Penal, sendo inconteste que qualquer das hipóteses nele aventadas autorizam o desaforamento da causa – tais como a suspeição da imparcialidade dos jurados ou a segurança do réu.

In casu, percebe-se que o pleito lastreia-se sobre dois pilares para justificar sua procedência, a ameaça existente sobre a imparcialidade dos jurados bem como a segurança do réu.

De plano, cumpre destacar que a defesa, o Magistrado, os Representantes do Ministério Público em primeiro e segundo grau, foram todos uníssimos em se manifestarem pela necessidade de desaforamento. Isto porque, em 29/11/2016 a sessão do tribunal do Júri não se realizou em razão da maioria dos jurados serem profissionais da saúde e alegaram suspeição por terem amizade com os familiares do acusado, não sendo possível a formação do corpo de jurados pela ausência do número mínimo legal.

Como bem consignado pela Magistrada atuante no feito, a irmã do acusado é profissional da saúde atuante no Município de Abaetetuba, sendo bastante conhecida pela maior parte dos funcionários públicos municipais, o que gerou a declaração de suspeição dos jurados. Desta forma, sendo possível vislumbrar-se influência na convicção íntima dos jurados, que desde o início podem ter julgamento parcial por sentirem-se, ou de fato serem, próximos a irmã do réu, ou ao menos esta possui



facilidade de acesso ao corpo de jurados, através de amigos em comum, possibilidade que, por si só, revela-se extremamente nociva ao instituto do júri.

Nesse giro, cumpre destacar que a imparcialidade do conselho de sentença é, inapelavelmente, o que se pode ter como mais basilar em um julgamento do Tribunal do júri que se pretenda ter como justo, isso por que um júri viciado por opiniões pregressas atenta contra o próprio comando constitucional que entrega ao Conselho de Sentença, formado por representantes do seio social, a decisão sobre os crimes contra o bem de maior relevância do ser humano, a sua vida.

Percebe-se, de todo o exposto, que as provas colacionadas, as situações fáticas contidas nos autos e a manifestação favorável do juízo da causa tornam a procedência do pleito medida alinhada a sistemática legal que rege o tema e albergada pela jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. I - Conforme a atual redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. II - A partir das circunstâncias delimitadas nos autos - pressão relatada pelos integrantes do Conselho de Sentença, bem como manifestação favorável do Juiz condutor do feito -, é possível concluir pela configuração de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento. III - A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (Precedentes). IV - Exurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da comarca em que iniciada a ação penal, para alcançar outras localizadas em regiões sertanejas ou do agreste pernambucano, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da Capital. Ordem denegada.

(STJ - HC: 144264 PE 2009/0153647-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. FORTE INFLUÊNCIA POLÍTICA NA REGIÃO. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZOSINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A fixação da competência para o julgamento dos



crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal. 2. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal. 3. Nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade onde seria formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca. 4. No caso em apreço, o Magistrado Singular consignou que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, pois seria forte a influência política que ele exerce na região, evidenciando que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente. 5. Assim, havendo a demonstração de elementos concretos e específicos passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados e aptos a justificar o deslocamento da competência para o Tribunal do Júri da comarca da capital, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal suportado. 6. Ordem denegada.

(STJ - HC: 219739 RJ 2011/0229924-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2012)

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial defiro o pedido de desaforamento e determino o envio dos autos para a comarca de Belém – PA, devendo a Vara do Tribunal do Júri desta localidade processar e julgar o feito do já pronunciado Edilson Glicério Furtado da Costa.

É o meu voto.

Belém, 10 de setembro de 2018.

Des. . RONALDO MARQUES VALLE
Relator